



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N° 0000992-39.2012.815.0521.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoinha.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Paulo Guilherme Gomes.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.

AGRAVADO: Município de Alagoinha.

ADVOGADO: Marinaldo Bezerra Pontes.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MONOCRÁTICA ESTEADA EM ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. RAZÕES RECURSAIS INFUNDADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 2.º, DO CPC. **DESPROVIMENTO.****

1. “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer” (Súmula n.º 42 do TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2000622-03.2013.815.0000, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Rel. p/ o acórdão Des. José Ricardo Porto, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2014).

2. “Afigura-se descabida a pretensão de deferimento do adicional de insalubridade com base unicamente na norma regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratar de dispositivo aplicável unicamente aos empregados celetistas, bem como diante de ausência de autorização legal para aplicação subsidiária das normas do Ministério do Trabalho” (TJPB, Agravo Interno n.º 0000006-40.2011.815.0321, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 16/09/2014).

3. É ônus do Agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC, não foram observados pelo Relator que negou seguimento ao Recurso originalmente interposto.

4. “Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa [...]” (art. 557, §2.º, do Código de Processo Civil).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação n.º 0000992-39.2012.815.0521, em que figuram como Agravante Paulo Guilherme Gomes e como Agravado o Município de Alagoinha.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em desprover o Agravo Interno e aplicar multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa.**

**VOTO.**

**Paulo Guilherme Gomes** interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática, f. 296/298, prolatada nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em face do **Município de Alagoinha**, que deu provimento parcial à Apelação da Edilidade, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, fundamentada na impossibilidade de percepção do adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde daquela Edilidade, por ausência de regulamentação da matéria no âmbito do Município.

Em suas razões, f. 300/304v, alegou que o adicional de insalubridade é devido por aplicação analógica da NR-15 do MTE e Legislação Federal, diante da lacuna de lei municipal disciplinando a matéria.

Requeru a reconsideração da Decisão Monocrática e, não sendo este o entendimento, pugnou pelo provimento do Agravo Interno para que seja ela reformada, dando-se provimento à Apelação previamente interposta, reconhecendo o seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como os seus reflexos sobre férias, acrescidas do terço constitucional e 13º salário.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e não sujeito a preparo, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A Decisão Monocrática recorrida encontra-se em estrita consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, que, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo n.º 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, editou a Súmula n.º 42<sup>1</sup>, condicionando o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde à existência de lei regulamentadora, editada pelo ente ao qual pertencam.

Analisando os autos, percebe-se a existência da Lei Municipal n.º 216/2007, f. 57/61, que dispõe sobre a criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Epidemias, todavia, o referido Diploma não regulamenta, de forma específica, o grau de insalubridade, com seus respectivos percentuais, bem como a base de cálculo para percepção do adicional pleiteado, desobrigando o Município agravado do pagamento.

Quanto a possibilidade de utilização da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada por meio da NR-15, Anexo XIV da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, para as hipóteses de aplicação do adicional de insalubridade, tal situação só é cabível quando, a lei municipal específica autorizar a aplicação por analogia da norma regulamentadora, que *in casu* inexistente, razão pela qual mantenho a Decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

**Posto isto, e considerando que o Recurso interposto se afigura manifestamente infundado, consoante os fundamentos acima expendidos, aplico ao Recorrente a multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa,**

<sup>1</sup> “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer” (Súmula n.º 42 do TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2000622-03.2013.815.0000, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Rel. p/ o acórdão Des. José Ricardo Porto, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2014).

**ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, conforme disposição contida no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>2</sup> Art. 557. ....

[...]

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.